



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

#### PROJETO DE LEI Nº 6.252, DE 2025

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para acrescentar, ao Fundo Nacional do Esporte, o objetivo de incentivar o esporte feminino.

**Autor:** Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

**Relatora:** Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

#### I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 6.252, de 2025, de autoria do deputado Coronel Chrisóstomo, que inclui o incentivo ao esporte feminino como objetivo a ser viabilizado pelo Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte), alterando, para isso, o art. 47 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

Ao justificar a proposição, seu autor lembra que a “instituição do Fundesporte, antiga reivindicação do setor esportivo, representa um significativo avanço para o financiamento estatal das atividades esportivas”. Cabe, no entanto, adicionar a seus objetivos “o incentivo ao esporte feminino, como forma de alavancar as práticas esportivas pelas mulheres”. Trata-se, inclusive, de uma compensação para o fato de que, “até o final da década de 1970, o Estado brasileiro impedia legalmente as mulheres de praticarem certas modalidades esportivas”.



O projeto, que não possui apensos, foi distribuído, ainda, à Comissão de Esporte, para avaliação de mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de admissibilidade.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

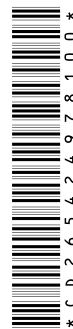
É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, no exercício das competências previstas no art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 6.252, de 2025, que propõe incluir o incentivo ao esporte feminino entre os objetivos a serem promovidos pelo Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte).

A participação das mulheres nas atividades esportivas é tema de evidente relevância para este Colegiado, especialmente diante do histórico de desigualdades que marcaram o acesso das mulheres ao esporte no Brasil. Conforme destacado na justificativa do Projeto em análise, até a década de 1970 vigoraram restrições legais que impediam a prática, por mulheres, de determinadas modalidades esportivas, como futebol, futsal, polo aquático, rugby, halterofilismo e beisebol, sob o argumento discriminatório de que seriam incompatíveis com a “natureza” feminina.

Essa limitação institucionalizada produziu impactos profundos no desenvolvimento do esporte nacional, restringindo oportunidades de formação, competição e profissionalização para gerações de atletas. Embora importantes avanços tenham sido conquistados nas últimas décadas, ainda persiste uma desigualdade histórica a ser superada, que exige do Poder Público a adoção de



medidas capazes de ampliar a equidade no acesso a recursos, incentivos e espaços de participação esportiva.

Nesse contexto, destaca-se o papel desempenhado pela atuação parlamentar na construção de uma legislação esportiva mais atenta às especificidades das meninas e mulheres. Esse avanço foi incorporado à Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que instituiu a nova Lei Geral do Esporte, a qual passou a reconhecer expressamente a necessidade de assegurar condições igualitárias de participação feminina no esporte.

A preocupação com a igualdade de oportunidades está presente em diferentes dispositivos da referida legislação. O § 3º do art. 3º, por exemplo, estabelece como direito da mulher, em qualquer idade, o acesso a oportunidades iguais de participação em todos os níveis e funções de direção, supervisão e decisão na educação física, na atividade física e no esporte, seja para fins recreativos, de promoção da saúde ou de alto rendimento. A mesma diretriz orienta outros dispositivos da Lei Geral do Esporte, como os arts. 36, incisos IX e XI, 37, 87 e 201, § 7º, evidenciando o reconhecimento legislativo de que a superação das desigualdades de gênero no esporte demanda políticas públicas contínuas e específicas.

A proposição ora analisada identifica, portanto, uma lacuna relevante no ordenamento jurídico. Embora a Lei Geral do Esporte reconheça a importância da igualdade de gênero no ambiente esportivo, mostra-se necessário assegurar que essa diretriz também esteja refletida nos mecanismos de financiamento público do setor. Se o Fundo Nacional do Esporte possui objetivos legalmente definidos, é pertinente que entre eles conste expressamente o incentivo ao esporte feminino, considerando as barreiras históricas e estruturais que ainda limitam sua expansão.

Essa necessidade se torna ainda mais evidente diante da desigualdade no acesso a investimentos privados, que historicamente favorecem modalidades e competições masculinas, colocando atletas, equipes e projetos esportivos femininos em posição de maior vulnerabilidade financeira. A inclusão do incentivo ao esporte feminino como finalidade do Fundesporte representa,



assim, medida de correção de desigualdades acumuladas e de efetivação do direito das mulheres à participação plena e igualitária no esporte.

No mesmo sentido, registra-se a tramitação do Projeto de Lei nº 4.578, de 2025, que trata do desenvolvimento do futebol feminino no Brasil e reforça a necessidade de o Poder Público olhar com mais atenção para a realidade da modalidade. A proposição busca garantir mais estrutura, investimento e oportunidades reais para as mulheres no futebol, da base ao alto rendimento, além de enfrentar desigualdades no acesso a recursos, visibilidade e condições de disputa em relação ao futebol masculino.

O projeto também prevê medidas de combate à discriminação, à intolerância e à violência no ambiente esportivo, bem como incentiva a participação feminina em diferentes funções do futebol, como gestão, arbitragem e comissão técnica. Ao tratar ainda de melhores condições estruturais, calendário competitivo adequado e tratamento isonômico às entidades formadoras, a iniciativa reforça a centralidade do tema na agenda legislativa recente e evidencia a convergência institucional em torno da valorização do futebol feminino no país.

No contexto dos povos indígenas, o incentivo ao esporte feminino assume também uma dimensão social, cultural e de fortalecimento coletivo. Entre os e as Xakriabá, o futebol tem se consolidado como importante espaço de participação, expressão e valorização de suas identidades, possibilitando não apenas a prática esportiva, mas também a ampliação da presença de meninas e mulheres em espaços historicamente ocupados majoritariamente por homens.

A atuação das mulheres Xakriabá no futebol representa uma forma de afirmação de autonomia, fortalecimento dos vínculos comunitários e transmissão de valores entre gerações, contribuindo para que meninas e mulheres indígenas tenham assegurado o direito de desenvolver seus talentos esportivos em condições de igualdade. Nesse sentido, o apoio ao esporte indígena constitui instrumento de promoção da inclusão, da diversidade e do reconhecimento dos diferentes modos de vivenciar o esporte no Brasil, reforçando a importância de políticas públicas capazes de alcançar realidades específicas e historicamente menos contempladas.



Nesse cenário, ganha especial relevância o fortalecimento de mecanismos permanentes de financiamento voltados ao esporte feminino, de modo a garantir que as diretrizes legais de igualdade não permaneçam restritas ao plano formal.

A existência de um fundo estruturado com essa finalidade contribui para dar concretude às políticas públicas, assegurando previsibilidade de recursos, continuidade das ações e enfrentamento das desigualdades históricas que ainda marcam o acesso das mulheres ao esporte. Trata-se de medida essencial para transformar o reconhecimento normativo em resultados efetivos, com impacto direto na formação de atletas, na profissionalização das modalidades femininas e na ampliação de oportunidades em todos os níveis do esporte.

Dessa forma, considerando o compromisso constitucional e legislativo com a promoção da igualdade entre homens e mulheres e a necessidade de ampliar as oportunidades para atletas e profissionais do esporte feminino, entende-se que a proposição merece acolhimento por esta Comissão.

Sendo assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.252, de 2025.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ  
Relatora

